

## PORTARIA 56 DE 06 DE MAIO DE 2021

Elucida sobre o trâmite processual administrativo dos processos de auto de infração da Coordenadoria de Inspeção de Produção de Origem Agropecuária - CIPOA.

**O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA E INSPEÇÃO AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ** no uso de suas atribuições regimentais conferidas pelo art. 42, capítulo VII, do Decreto nº2418, de 26 de julho de 2012 e em consonância com os Decretos nº2696, nº 2697, nº 2698 de 10 de outubro de 2006, resolve:

**Art. 1º.** Estabelecer o trâmite processual dos processos de auto de infração ligados Coordenadoria de Inspeção de Produção de Origem Agropecuária - CIPOA.

### DA INSTRUÇÃO

**Art. 2º.** O auto de infração deverá ser preenchido pelo Auditor Fiscal ou por auxiliar seu, sob sua supervisão.

**Art. 3º.** O responsável pela lavratura do auto de infração deverá, no prazo de até 5 dias úteis, a contar da lavratura, emitir relatório de ocorrência detalhando a infração cometida e enviá-lo junto com o auto de infração ao Chefe do NIPOA ou do NIPOV, a depender do caso concreto.

**Art. 4ª.** O Núcleo que receber o auto de infração, tem até 2 dias úteis para encaminhar a documentação ao Coordenador de Inspeção de Produção de Origem Agropecuária.

**Art. 5º.** O infrator possui 15 dias úteis, a contar da ciência da infração cometida, para apresentar sua defesa no processo, direcionada ao Diretor-Presidente, que deverá ser protocolada na UVL que deu origem ao auto de infração ou na sede da DIAGRO em Macapá.

**§1º** - Esgotado o prazo, o direito a apresentação de defesa do acusado cessa.

**§ 2º** - O infrator tem direito a ter acesso a todo e qualquer documento que constitua prova contra ele, em qualquer fase do processo.

**Art. 6º.** O Coordenador de Inspeção de Produção de Origem Agropecuária - CIPOA deverá:

I – determinar a abertura do processo imediatamente;

II – Aguardar a juntada da Defesa do Acusado, até o fim do prazo estabelecido no art. 5º.

III - Deverá emitir parecer-técnico concordando ou não com o auto de infração, mas, somente após a juntada ou o esgotamento do prazo de apresentação de defesa do acusado sem que aquela ocorra.

IV – Juntada a defesa ou esgotado o prazo, o Coordenador da CIPOA terá 5 dias úteis para emitir seu parecer-técnico e encaminhar o processo ao Gabinete do Diretor-Presidente.

**Art. 7º.** O Gabinete, somente tomará ciência do processo e o encaminhará a Assessoria Jurídica da DIAGRO, no prazo de 2 dias úteis.

**Art. 8º.** A assessoria jurídica - ASSEJUR deverá analisar o processo que até este momento deverá ser composto pelo:

- I - auto de infração;
- II - relatório de ocorrência; e
- III - o parecer técnico
- IV – Defesa do Acusado, se houver.

**Parágrafo Único** - AASSEJUR se manifestará quanto a legalidade do processo através de parecer jurídico que será anexado no processo e posteriormente deverá ser encaminhado ao Diretor-Presidente no prazo de 5 dias.

## **DO JULGAMENTO**

**Art. 9º.** Compete ao Diretor-Presidente da DIAGRO decidir, motivadamente, sobre a admissão das provas, determinar produção de novas, caso necessário, fixando o prazo para este fim.

Art. 10º. É de competência do Diretor-Presidente da DIAGRO decidir, motivadamente sobre a procedência da acusação do auto de infração.

### **Da improcedência da acusação**

Art. 11º. Em casos de julgamento de improcedência da denúncia, o Diretor-Presidente determinará que o gabinete archive o processo, encaminhe cópias a CIPOA e notifique o acusado da decisão.

### **Da procedência da acusação**

Art. 12º. Julgada, a acusação, procedente o Diretor-Presidente determinará:

- I - A penalidade;
- II – Ao CAF que emita boleto para pagamento de multa, se houver;
- III - A notificação do acusado;

Art. 13º. Notificado o infrator e, por ele, cumpridas as penalidades, o Diretor-Presidente determinará que o gabinete archive o processo, encaminhe cópias a CIPOA e certifique o infrator da quitação da penalidade.

## **Do recurso da condenação**

Art. 13º. O infrator terá 15 dias, a contar da sua notificação, para apresentar recurso da decisão, direcionado ao Diretor-Presidente.

Art. 14º. Apresentado o recurso e julgado procedente, o Diretor-Presidente determinará que o gabinete archive o processo, encaminhe cópias a CIPOA e notifique o acusado da decisão.

## **Da improcedência do recurso**

Art. 15º Apresentado o recurso e julgado improcedente, o Diretor-Presidente determinará:

I - A manutenção da decisão inicial;

II – A Coordenadoria Administrativo-Financeira que emita novo boleto bancário para pagamento de multa, se houver;

III – A notificação do acusado quanto a sua condenação, bem como a todos os interessados no processo.

Art. 16º. Em casos de multa, o acusado gozará de 30 dias, a contar da sua notificação da condenação, para o pagamento.

Art. 17º. Se derrotado no recurso, o infrator cumpre com as penas impostas na decisão determinada pelo Diretor-Presidente, este determinará que o gabinete archive o processo, encaminhe cópias a CIPOA e certifique o infrator do cumprimento da penalidade.

Art. 18º. Se derrotado no recurso, ainda assim o réu não cumprir com as penalidades impostas, o Diretor-Presidente determinará a suspensão do cadastro do produtor, informará os bancos sobre vedações de créditos rurais nos termos do art. 76, V e VI e enviará o processo à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa do Estado e cobrança judicial.

## **Do abandono do processo**

Art. 19º. Se, após a condenação, o infrator não apresentar recurso e não cumprir com as penalidades impostas, cumpre ao Diretor-Presidente determinar a suspensão do cadastro do produtor, informar os bancos sobre vedações de créditos rurais nos termos do art. 76, V e VI e enviar o processo à Procuradoria Geral do Estado para inscrição na dívida ativa do Estado e cobrança judicial.

## **Disposições Gerais**

**Art. 20º.** Os processos anteriores a esta portaria, serão aproveitados do ponto em que estiverem.

Art. 21º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação,

**ALVARO RENATO CAVALCANTE DA SILVA**